



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13506.000015/92-20
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.704
RECURSO Nº : 126.823
RECORRENTE : VALADARES FARIAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não ocorreu a prescrição da cobrança nos termos do art. 174 do CTN. A apresentação de reclamações e recursos administrativos, de um lado garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de outro, suspende também a fluência do prazo prescricional. Não há previsão legal para a chamada prescrição intercorrente.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES. ITR/92.

O recorrente apresentou indícios e provas documentais que, no seu conjunto, permitem convicção quanto a se tratar de propriedade inserida em área de preservação ambiental. Sopesadas as provas documentais apresentadas pelo recorrente e contrapostas com a mera e singela desconfiança apresentada pela administração tributária para justificar o lançamento de ofício, há de se resolver o litígio em favor do contribuinte, devendo ser considerado para eventual cobrança de saldo remanescente do ITR, o valor do VTN declarado.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente, vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bártoli; por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 126.823
ACÓRDÃO Nº : 303-31.704
RECORRENTE : VALADARES FARIAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento para exigir do contribuinte o ITR/92 e contribuições, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serra Branca", localizada no município de Jeremoabo/BA.

Foi apresentada a SRL, no prazo legal, sob a alegação de existir na propriedade uma área de preservação da ararinha azul e do tatu bola, com conhecimento e administração da Fundação Biodiversidade e do IBAMA.

A DRF/Feira de Santana proferiu o despacho de fls. 40 indeferindo o pedido com base no parecer de fls. 38/39.

O interessado apresentou sua manifestação de inconformidade perante a DRJ nos termos constantes às fls. 60. Alega em resumo que:

1. Suas terras são bastante desvalorizadas por estarem encravadas na caatinga e se encontrar em zona de preservação ambiental, não se justificando o valor arbitrado para a base de cálculo do ITR;

2. O Despacho nº 253, de 07/06/1999 da DRF/Feira de Santana foi recebido por Josefa Vieira de Araújo, somente em 25/07/2000, pessoa desconhecida, fato que só veio a ocorrer 7 anos e 2 dias depois. Houve prescrição intercorrente do lançamento impugnado.

3. O fato de a intimação ter sido recebida por pessoa estranha e, por isto, não ter o impugnante tomado conhecimento do seu teor, constitui cerceamento do direito de defesa, posto que as providências pedidas não puderam ser atendidas;

4. Em 08/12/2000, alegando falta de provas, julgou procedente o lançamento. Porém somente em 09/04/2001, depois de 8 anos, 3 meses e 9 dias é que o interessado foi intimado da tal decisão da DRF, o que deixa mais do que evidenciada a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN;

5. Ao provar que suas fazendas se encontram inseridas no Raso da Catarina, zona de preservação ambiental, afirma que por isso mesmo não poderiam ser exploradas pelo impugnante, salvo pequenas parcelas com pastagens naturais, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.823
ACÓRDÃO Nº : 303-31.704

pequenos períodos no ano em face das constantes secas. Essa justificativa foi para impugnar a elevação exagerada do VTN tornando o imposto incompatível com o valor da propriedade, sobretudo quanto ao grau de utilização restrito, por se tratar de zona de proteção ambiental;

6. O Governador do Estado, pelo Decreto nº 7.972, de 05/07/2001 declarou estas fazendas como área de proteção ambiental.

Pediu, assim, que fosse reconhecida a prescrição intercorrente dos valores cobrados. Juntou os documentos de fls. 50/60.

A DRJ/Recife, através da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento do ITR/92 e contribuições, nos termos constantes às fls. 65/69. As alegações principais foram:

A) O art. 174 do CTN trata do prazo de prescrição da ação de cobrança de crédito tributário, estabelecendo cinco anos a partir da sua constituição definitiva. Ora, o lançamento constante da notificação de fls. 03 foi suspenso, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, em face da reclamação de fl. 01 apresentada pelo contribuinte. Assim não prospera a alegação de prescrição do crédito tributário;

B) A afirmação de que o Despacho nº 253/99 da DRF/Feira de Santana teria sido recebido por pessoa estranha, o que teria levado o impugnante a desconhecer o seu teor, e haveria então cerceamento de defesa, é tese que não merece prosperar, porque: 1) Os "AR's", de fls. 36, indicam envio do "Despacho" para os dois endereços informados pelo próprio contribuinte à SRF. O primeiro consta do cadastro da SRF, conforme consta às fls. 64, e o outro foi informado na petição inicial de fl. 01, assinado pelo Sr. Otávio Manoel Nolasco de Farias, o mesmo que assinou a impugnação; 2) O Decreto 70.235/72, art. 23, inciso II prevê a intimação por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Ademais não faz sentido alegar cerceamento de defesa posto que poderia ter apresentado os documentos (os quais afirma que antes não sabia de sua cobrança) juntamente com a impugnação para que pudessem servir de prova às suas alegações;

C) O documento de fls. 55 não comprova que a área de 2.500,00 hectares da Fazenda Serra Branca, situada no município de Jeremoabo/BA, seja de preservação permanente referente ao ano de lançamento do ITR/92, não comprova nem que parte desse imóvel seja de preservação ambiental.

D) Por fim ressalta que o lançamento foi efetuado com base no VTNm referenciado em 31/12/1991, o que não foi impugnado. Salienta também que foi considerada uma redução total de 44,70% no imposto, como estímulo fiscal, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.823
ACÓRDÃO N° : 303-31.704

acordo com o que preceitua o art. 8º do Decreto 84.685/80 que regulamentou a Lei 6.746/1979.

Ciente da decisão em 14/11/2002, o interessado providenciou o tempestivo recurso voluntário de fls. 74/85, no qual reafirma as mesmas teses apresentadas na impugnação quanto a ser a área da Fazenda Serra Branca zona de preservação ambiental, constituída por terras desvalorizadas, por estar encravada em plena caatinga ressequida do nordeste, daí não se justificar o arbitramento com majoração da base de cálculo do ITR. No recurso faz ênfase nos seguintes aspectos:

1. À impugnação foram juntados publicações e mapas, mostrando a exata posição da fazenda na reserva ambiental – RASO DA CATARINA, além de documentos assinados por Técnicos da Fundação Biodiversidade confirmando suas alegações;

2. Entre a abertura do processo, com a solicitação de revisão do lançamento, e o encaminhamento de resposta administrativa, cobrando providências via Despacho nº 253/99, por meio da ARF/Paulo Afonso, decorreram mais de 6 anos. O tal Despacho da Tributação da DRF/Feira de Santana foi recebido por Josefa V. Araújo, pessoa desconhecida do impugnante, porém pouco importa porque ocorreu PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do lançamento impugnado;

3. Todavia houve cerceamento do direito de defesa, posto que as providências requeridas não puderam ser atendidas por desconhecimento;

4. Somente em 08/12/2000, quase 8 anos depois, por inércia, a DRF alegando falta de provas pelo contribuinte, considerou procedente o lançamento;

5. A partir da notificação de lançamento começa a correr o prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o art. 174 do CTN. Por impugnação ou recurso do sujeito passivo, com aplicação do art. 151, inciso III, do CTN, se suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por imposição do art. 886, do RIR/94, a notificação de lançamento regularmente cientificada ao contribuinte vale como cobrança amigável;

6. A notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário. Pois bem, por culpa exclusiva do Fisco Federal, o presente processo ficou inerte desde 23/12/1992 até 09/04/2001, data em que foi intimado da decisão denegatória da revisão de lançamento, sem que neste intervalo tenha ocorrido qualquer ato de ciência ao contribuinte capaz de interromper o curso da prescrição. Em apoio a esta tese junta várias ementas de decisões de Tribunais: TJPR, TJSP e STJ, que convergem para o reconhecimento de prescrição com base no art. 174 do CTN nos casos de a citação do réu ter se efetivado após o transcurso do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.823
ACÓRDÃO N° : 303-31.704

prazo de cinco anos da constituição do crédito, ou quando não se tenha cumprido por inexatidão do endereço dos devedores.

7. Quanto ao mérito provou que a fazenda está situada no RASO DA CATARINA, zona de preservação ambiental, que por isso não poderia ser explorada pelo proprietário, salvo pequenas parcelas com pastagens naturais, por pequenos períodos no ano, em face das constantes secas.

8. Os estudos apresentados como provas, embora sejam posteriores ao período-base, estão calcados em fatos passados. O Decreto 7.972, de 05/07/2001, declarou estas fazendas (incluída a Serra Branca), área de proteção ambiental – APA - e embora a declaração seja posterior ao fato gerador, se baseia em estudos de vários anos passados. Ademais senhores julgadores, o RASO DA CATARINA é hoje, reconhecidamente, o maior deserto do Brasil, neste sentido falam melhor as notícias e fotos apresentadas às fls. 81/84. Esses são os motivos que justificam que o VTN das terras do Município de Jeremoabo deveria ser diferenciado, isto é, dever-se-ia fixar para a zona do RASO DA CATARINA valor diferente de VTNm, posto que nessa zona predomina a vegetação de cactos entremeada com pequenos arbustos, imprópria para a criação ou lavoura, daí a destinação que vem sendo dada de ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

Pede, portanto, que preliminarmente seja decretada a prescrição intercorrente dos valores cobrados, contudo, se assim não entender o Conselho, que seja decretada a nulidade do lançamento, determinando à DRF/Feira de Santana que após o exame “*in loco*” quanto ao solo e à sua destinação, seja realizado novo lançamento atribuindo como base imponível o VTNm compatível com o imóvel.

O recorrente informa ao Sr Delegado da DRF, às fls. 74, que arrolou bens suficientes à garantia de instância, conforme documento de fl. 86. A repartição de origem e a DRJ em seus despachos seguintes nada objetam e confirmam a instrução do processo para encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, de onde se infere o cumprimento administrativo quanto ao processamento dos bens arrolados em garantia de instância.

É o relatório.



RECURSO N° : 126.823
ACÓRDÃO N° : 303-31.704

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

Há uma questão preliminar que argúi a ocorrência de prescrição intercorrente.

Penso que neste ponto assiste razão à decisão recorrida quando afirma que não cabe a invocação do art. 174 do CTN, posto que com base no art. 151, III do mesmo diploma legal, pelo fato da reclamação/impugnação apresentada pelo interessado (fl. 01) houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e com ela, a conseqüente suspensão do prazo de prescrição.

Registra-se, a propósito, que parte da doutrina defende argumentação em favor de se instituir legalmente uma exigência de prazos para a administração cumprir no processo administrativo de forma mais rígida. Está claro que a indignação do ora recorrente é compartilhada por muitos, há, aliás, esse mesmo tipo de reclamação em face dos processos judiciais, em que as queixas dirigidas aos juízes encontram defesa na falta de estrutura adequada a um Judiciário mais ágil. Ora se o Poder Judiciário, cuja importância capital a um Estado Democrático de Direito é reconhecida por todos, sofre com a falta de recursos humanos e materiais e carece de estrutura adequada, imagine-se a situação dos órgãos administrativos voltados ao processo administrativo. Cabe à sociedade exigir qualidade nos serviços do Estado, mas tal qualidade pressupõe custos com a máquina, número compatível de funcionários qualificados e uma infra-estrutura informatizada que permita intercomunicação rápida entre os vários órgãos para atender ao contribuinte com a presteza e eficiência devidas. Como não é essa a nossa realidade, como talvez ainda não esteja sequer madura a consciência social a esse respeito, talvez por isso não se tenha podido, por lei, impingir prazos nem aos juízes, nem aos julgadores tributários. Não há previsão legal para a chamada prescrição intercorrente. Proponho que se rejeite esta preliminar.

Também não assiste razão ao recorrente quando acusa ter havido cerceamento ao direito de defesa. A decisão recorrida apontou com precisão que as notificações com aviso de recebimento foram enviadas para os endereços informados ao fisco pelo próprio contribuinte, um é o que consta do cadastro da SRF, e o outro foi informado na petição inicial. Se posteriormente houve qualquer modificação, esta informação não foi dada ao Fisco. Ademais, ainda que posteriormente, o interessado tomou ciência dos despachos e houve no processo outras oportunidades, na fase de impugnação e na fase de recurso, para que juntasse os documentos que entendesse necessários à sua defesa, o que efetivamente fez, demonstrando ter compreendido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.823
ACÓRDÃO N° : 303-31.704

perfeitamente a motivação da notificação de lançamento e a ela se contrapondo sob todos os aspectos considerados.

Quanto ao mérito, a lide se resume a se considerar ou não a condição de área sob preservação permanente relativamente a 2.500,00 hectares na fazenda Serra Branca, localizada no município de Jeremoabo/BA.

A inconformidade do contribuinte se iniciou por seu entendimento de descompasso entre a realidade fática quanto à qualidade destas terras e o valor da base de cálculo atribuído ao ITR/92 pela SRF, que tomou o valor do VTNm para o lançamento em detrimento do valor declarado.

A decisão de primeira instância sumariamente descartou o documento de fls. 55 como prova de ser área de preservação permanente os 2.500,0 hectares do imóvel rural em causa, em relação ao ITR/92, acrescentando que não comprova nem mesmo que parte deste imóvel o seja. Desconsiderou, pois, a alegação de se tratar de área de proteção ambiental sem mais delongas.

O documento de fls. 55 é precisamente cópia do Decreto Estadual (BA) nº 7.972, de 05 de junho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA - Serra Branca/Raso da Catarina no município de Jeremoabo/BA, e dá outras providências. Informa que o Anexo Único ao Decreto delimita conforme memorial descritivo à área do município abrangida. O art. 2º do Decreto prevê que a administração da APA será exercida pelo Centro de Recursos Ambientais (CRA)/Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal quanto aos objetos visados, respeitando-se a competência municipal inclusive quanto à supervisão e fiscalização das atividades a serem exercidas na área. Os objetos visados estão dispostos no art. 1º, entre eles: preservar a vegetação da caatinga, assegurando a diversidade genética da fauna nativa e seus processos evolutivos naturais, em especial a fauna migratória; possibilitar a formação de um corredor ecológico com a Reserva Ecológica do Raso da Catarina: disciplinar o uso e ocupação do solo; promover o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema (LAC).

Às fls. 56/59 o contribuinte juntou uma Declaração (Abaixo Assinado) subscrita pela Presidente da Câmara de Vereadores e por todos os demais vereadores do Município de Jeremoabo/BA, datada de 10/06/2001, afirmando para os devidos fins que as fazendas Raposa, Iuié e **Serra Branca**, de propriedade do Sr, Valadares Farias, são áreas de proteção ambiental. Afirma que é fato de conhecimento público e notório que constituem área de preservação ambiental, destacando-se o trabalho pela preservação da Ararinha- azul-de-lear, espécie em extinção, destacando também o trabalho de preservação da onça suçuarana, o caititu, gato do mato, papagaio, maracanã, periquito, asa branca, jacu, jibóia, tatu, tatuí, peba, tamanduá, gambá e outros. Afirma ainda serem freqüentes as visitas de técnicos da Fundação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.823
ACÓRDÃO Nº : 303-31.704

Biodiversitas, Fundação Bio Brasil, da National Geographic, CEMAV, do Zoológico de São Paulo e de Brasília. Há reportagens feitas pelas redes de Tv, entre elas, a Globo, a Bandeirantes e a antiga Manchete, e registra a presença permanente do IBAMA a fim de combater o tráfico ilegal de espécies. Afirma ser de conhecimento público o esforço desenvolvido pelo Sr. Otávio Nolasco de Farias, Administrador das fazendas mencionadas, na defesa da preservação das espécies, há mais de 15(quinze anos), e o Decreto Estadual recente criando a APA só vem reforçar e reconhecer a luta e o empenho daquele administrador.

O documento de fls. 58 traz um atestado produzido pelo Organizador do I Workshop Nacional "Animais Silvestres Normatização e Controle", Sr. Paulo Cerqueira Lima, em nome da CETREL S.A. - Empresa de Proteção Ambiental - em que certifica que o Sr. Otávio Nolasco de Farias, administrador das fazendas Serra Branca, Iuié, Raposa, de propriedade do Sr. Valadares Farias participou do evento, entre 19 e 21/01/2000, e proferiu palestra sobre as ações conservacionistas que realiza há mais de 15 anos pela preservação da ararinha-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*). Informa, ainda, que as suas propriedades há muito tempo vem sendo utilizadas como Unidade de Conservação onde o Comitê para a recuperação e Manejo da ARARA-AZUL-DE-LEAR desenvolve pesquisas.

Há também, às fls. 59, uma declaração do Zoológico de São Paulo, assinada pelo Chefe do Setor de Aves - Coordenador do Comitê para Preservação da Arara azul de lear em que confirma serem as fazendas Raposa, Iuié e Serra Branca áreas de ninhal e dormitório da espécie Arara-azul-de-lear, *Anodorhynchus leari*, espécie endêmica (da região) em perigo de extinção.

Há nos autos, ainda, o Parecer Técnico dos biólogos da Fundação Biodiversitas Cristina Aires Ribeiro de Carvalho, CRB 13.178-4 e Ilmar Bastos Santos, CRB 13.179-4, que descreve em detalhes a importância das fazendas acima referidas (incluída a que é objeto deste processo) como áreas de proteção e preservação de significativas amostras do ecossistema da caatinga, no nordeste do Brasil. Explica tecnicamente em que consiste a caatinga do nordeste do Brasil, suas formações fitogeográficas, seu clima, a diversidade de espécies que ali se aninham, com alta diversidade de fauna, porém, algumas em franco processo de extinção. Menciona o problema da ocupação desordenada deste ambiente ao longo dos últimos séculos, aliada a uma utilização irracional dos recursos naturais que acarretaram significativa alteração da paisagem natural, com perda inestimável do seu patrimônio faunístico e florístico. Informa que são poucas as unidades de conservação existentes, e dentro deste contexto as áreas das fazendas referidas desempenham um papel fundamental e estratégico para a conservação e proteção do ecossistema da caatinga. A seguir explicita os fatores que embasam o afirmado, especificando que duas das espécies ameaçadas de extinção, cuidadas nestas áreas, constam expressamente da Lista Oficial das Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, publicada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.823
ACÓRDÃO Nº : 303-31.704

IBAMA/1990, respectivamente a arara-azul-de-lear (*Anorhyncus leari*) e o tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*). Este Parecer Técnico aponta que a Fazenda Serra Branca no Município de Jeremoabo/BA, objeto deste processo, com área de 2.500,00 hectares, cadastrado sob o nº 115875/0 (INCRA/SRF) é efetiva área de proteção ambiental mesmo antes de o Decreto Estadual o estabelecer oficialmente.

No recurso o interessado diz, com razão, que ao comprovar que sua fazenda se encontra inserida no Raso da Catarina, zona de preservação ambiental, deixa claro que por isso mesmo não poderia ser explorada, salvo em pequenas parcelas com pastagem natural, e isto apenas por pequenos períodos do ano em face da seca permanente. Junta reportagens, cópia de fotos e mapas da região para explicitar as condições vigentes na região.

A tudo isso a decisão *a quo* enfrentou com duas palavras: “nada provam”. Referia-se naturalmente à sua decisão de manter a glosa efetuada pela fiscalização na declaração do contribuinte quanto à área da fazenda Serra Branca, com 2.500,0 hectares ser área de preservação permanente. Não apenas não se deu ao trabalho de examinar os documentos apresentados, ou pelo menos não explicitou tal análise, vale dizer não expôs os seus motivos no voto-condutor, o que rigorosamente poderia implicar em nulidade da decisão, não fosse o respaldo do Decreto 70.235/72, para dispensar a argüição de nulidade quando no mérito se possa dar razão ao recorrente.

É espantoso que nem mesmo tenha sido despertada a curiosidade dos ilustres julgadores no sentido de atender ao pedido do impugnante, para determinar diligência, a fim de obter uma inspeção local, mesmo sabendo que a SRF se encontra espalhada com órgãos de sua estrutura por todo o território nacional. Simplesmente, com duas palavras, descartou o enorme manancial de informações trazidas sob diversas formas, inclusive laudo técnico assinado por profissionais idôneos com trabalho específico na área de preservação ambiental, e também ato legal, Decreto do Governador do Estado da Bahia, que embora expedido em 2001, traduz o reconhecimento de fato ambiental cuja existência remonta a séculos.

Ora, o recorrente apresentou um conjunto de indícios e provas documentais que no seu conjunto permitem a convicção quanto a ser a área da fazenda Serra Branca em Jeremoabo/BA completamente inserida em área de preservação ambiental, com o acréscimo de depoimentos de autoridades municipais e de autoridades científicas que atestam o desempenho meritório do administrador da fazenda em exame na causa da preservação de espécies brasileiras em extinção, que constituem não apenas o patrimônio nacional, mas patrimônio da humanidade.

No presente caso restou comprovada a existência da área de reserva ecológica, e essa materialidade não se enfrentou na decisão recorrida, que ao que parece manteve uma posição de dúvida não quanto à efetiva existência da área



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.823
ACÓRDÃO N° : 303-31.704

descrita, com as características informadas e respaldadas em laudo técnico, mapas, fotos, declarações de autoridades científicas, autoridades municipais, todas identificadas, além de Decreto Estadual específico sobre a área considerada, mas firmou sua posição tão-somente sob a alegação singela de que nada provam tais documentos quanto a área de preservação permanente no ano-base do ITR/1992. Ora, isto parece demonstrar que a tal prova, que a juízo dos dignos julgadores de primeira instância poderia valer, seria possivelmente o famigerado ADA obtido junto ao IBAMA a partir de meras declarações do interessado. A referência ao ano-base do ITR/92, no presente caso soa como argumento demasiadamente burocrático para enfrentar a substância das provas documentais apresentadas, e não refutadas, posto que a área da caatinga, correspondente ao Raso da Catarina não surgiu nos últimos doze anos.

O frágil argumento somente expõe, mais uma vez, o equívoco que vem sendo praticado pela administração tributária em relação à fiscalização do ITR, principalmente no que tange ao reconhecimento de áreas de reserva legal, de preservação permanente e outras definidas no Código Florestal.

Além da ausência de suporte legal para exigências do tipo da protocolização de pedido de ADA, ou de sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis como pré-requisitos à isenção das áreas quanto ao ITR, acrescento que é demasiadamente infeliz, improdutiva, ineficiente e inadequada a pretensão de erigir o famigerado ADA a essa condição de prova absoluta.

Quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal, e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente às informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.823
ACÓRDÃO Nº : 303-31.704

Nada impede, entretanto, - aliás seria de se exigir - que eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada pelo contribuinte, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditadas pelo interessado.

No caso, ironicamente, entre as informações desprezadas pela decisão recorrida encontra-se uma produzida pelo IBAMA em 1990, tratando de uma Lista de Espécies Brasileiras em Extinção, que evoca um trabalho de fiscalização permanente do referido órgão na região específica em que se encontra a fazenda Serra Branca.

Ademais as áreas de interesse ecológico, alvo de esforço de preservação permanente, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

Sopesadas as provas documentais apresentadas pelo recorrente e contrapostas com a mera e singela desconfiança apresentada pela administração tributária para justificar o lançamento de ofício, há de se resolver o litígio em favor do contribuinte, devendo ser considerado para eventual cobrança de saldo remanescente do ITR, o valor do VTN declarado.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN – Relator